Decreto-lei nº 86 de 18 de Junho de 1945.

Define o imposto territorial, fixa a sua incidência e prescreve normas para o seu lançamento e arrecadação.

O Prefeito Municipal de Erechim, usando da atribuição que lhe confere o artigo 12, nº 1, do Decreto-Lei Federal 1.202, de 8 de Abril de 1939, e devidamente autorizado pelo Presidente da República,

Decreta:

Capitulo I

Do imposto territorial e sua incidência.

Artº 1º - Estão sujeitos ao imposto territorial urbano, previsto no artº 28 nº II da Constituição Federal, os terrenos não edificados, murados ou abertos, situados dentro dos quadros urbanos e suburbanos da séde do Município e da séde dos Distritos.

Parágrafo único - Para os efeitos do presente artigo, consideram-se, tambem, como não edificados os terrenos em que houver construção interditada, ou edificação cujas obras se prolongarem ou se interromperem por mais de um ano, sem que esse prazo tenha sido regularmente prorrogado.

Artº 2º - O imposto de que trata o presente decreto-lei, é devido pelos proprietários ou pelos titulares de direito real a quem a lei civil impõe tal obrigação, tais como o usufrutuário, o fiduciário e o enfiteuta ou ainda, no caso do artigo 12 pelo possuidor ou ocupante.

(continua)

Parágrafo único – Pela respectiva cobrança responde o próprio terreno, embora já não pertença ao mesmo titular (Cod. Civ. artº 677, parágrafo único).

Capítulo II

Da Taxação

Artº 3º — O imposto, devido por exercício financeiro, será cobrado proporcionalmente ao valor venal de cada terreno, de conformidade com as seguintes percentagens de incidência, variaveis conforme a zona, e segundo se trate ou não de terreno murado ou cercado:

1) — terrenos situados na primeira zona:
   a) murado 5%
   b) não murado 6%
2) — terrenos situados na segunda zona:
   a) murado 4%
   b) não murado 5%
3) — terrenos situados na terceira zona:
   a) cercado 3%
   b) não cercado 4%
4) – terrenos situados na quarta zona:
   a) cercados 2%
   b) não cercados 3%
5) – terrenos situados na quinta zona:
   a) cercado 3%
   b não cercado 4%

Artigo 4º — As cinco zonas, a que se refere o artigo anterior, são respectivamente, as seguintes:

a) A primeira zona inicia o perímetro a partir do ponto da intercessão da Avenida Coronel Pedro Pinto de Souza com a rua Portugal, seguindo por esta até encontrar a rua Minas Gerais, seguindo por esta até encontrar a rua Ara-

cajú, proceguindo por esta, rumo norte, até encontrar a rua Pedro Alvares Cabral, seguindo por esta até encontrar a Avenida Getúlio Vargas, proceguindo por esta, rumo oéste, até encontrar a Avenida Mauricio Cardoso, seguindo por esta rumo norte até encontrar a Rua Bélgica, seguindo por esta até encontrar a rua Barão do Rio Branco, proceguindo por esta, rumo sul, até encontrar a Avenida Coronel Pedro Pinto de Sousa, ponto de partida.

Consideram-se contidos nesta Zona todos os terrenos localizados em ambas as faces das referidas ruas, nos trechos acima indicados.

b) a segunda zona inicia o perimetro a partir do ponto de encontro da Avenida Coronel Pedro Pinto de Sousa com a rua Alemanha, seguindo, por esta até encontrar a rua Baia, prosseguindo por esta até encontrar a rua Florianópolis seguindo por esta, rumo norte, até encontrar a rua 3 de maio, seguindo por esta até encontrar a Estrada do Dourado, seguindo por esta, rumo norte, até encontrar a rua João Neves, seguindo por esta, rumo oéste, até encontrar a Estrada da Floresta, seguindo por esta, rumo oéste, até encontrar a rua 13 de maio, seguindo por esta, rumo sul, até encontrar a rua Itararé, seguindo por esta até encontrar a Avenida Coronel Pedro Pinto de Sousa, seguindo por esta, rumo sul, até encontra a sua intercessão com a rua Alemanha, ponto de partida.

Consideram-se contidos nesta Zona todos os terrenos localizados em ambas as faces das referidas ruas, nos trechos acima indicados.

c) - A terceira zona é constituida de todo o espaço contido dentro do perimetro urbano

da cidade, e que não foi incluido nas primeiras e segundas zonas.

d) - A quarta zona é constituida de todo o espaço contido dentro da zona suburbana da cidade.

e) A quinta zona é compreendida pelos terrenos urbanos e suburbanos das sédes distritais e povoados devidamente delimitados

Art.º 5º — Dentro das áreas em que não fôr obrigatória a construção de passeios, muros e outros tipos de tapumes, os terrenos das três primeiras zonas ao longo dos quais não houver calçadas pôbre a via pública, serão tributados com aumento de 10%.

Parágrafo único — As sobre taxas, de que trata o presente artigo, só poderão ser cobradas quando os terrenos forem situados em zonas em que fôr obrigatória a construção de passeios, muros e outros tipos de tapumes.

Capitulo III

Do valor venal e do cálculo do imposto

Art.º 6 - Para apuração do valor venal dos terrenos, levar-se-ão em conta:

a) o valor declarado pelos requerentes da inscrição a que se refere o artigo 10º.

b) os preços dos terrenos, segundo as ultimas transações de compra e venda, realizadas nas zonas respectivas.

c) A localização e outros caracteristicos ou condições do terreno, inclusive os dos terrenos visinhos, econômicamente equivalentes.

Art.º 7º A avaliação do terreno, sujeito ao imposto, será procedida, anualmente, pelo lotador que for designado, o qual para isso, poderá requisitar da Prefeitura, ou do proprietário os elementos necessários.

Paragrafo único - Se os proprietarios negar os elementos necessário, digo, requisitados, o lotador procederá a avaliação com os elementos ao seu alcan-

ce.

Artº 8º — O lançamento do imposto Territorial Urbano será feito em livro especial, ou em fichário, com o necessario indice.

Artº 9º — Da lotação, feita pela Prefeitura, será cientificado o contribuinte, ao qual é assegurado o direito de recurso nos termos do artigo 16º.

Capitulo IV

Da inscrição Territorial

Artº 10º — Todos os terrenos, atualmente existentes no Municipio nas condições aludidas no artigo 1º e seu paragrafo unico, e ainda não inscritos na Fazenda Municipal, bem como aqueles que, por desmembramentos, passem a ficar nas ditas condições, estão sujeitos ás respectivas inscrições na referida Fazenda, ainda que não sujeitos á tributação.

Paragrafo primeiro (1º) — Para o efeito dessa inscrição, os proprietários ou, em geral, os titulares responsáveis pelo imposto de que trata este decreto-lei (artº 2º), são obrigados a preencher, e a entregar á secção da fazenda da Prefeitura, pessoalmente ou por via postal, sob registro, uma ficha de inscrição para cada terreno situado no mesmo logradouro. O modelo impresso na ficha será gratuitamente fornecido aos interessados.

Paragrafo 2º —

Para os terrenos cuja área tenha solução de continuidade, exigese tantas fichas de inscrição quantas forem as porções destacadas, não se entendendo, entretanto, como tais os simples lotes divisionários, convencionalmente estabelecidos para projetadas alienações.

Paragrafo 3º — No caso de terrenos pertencentes a União, aos Estados ou aos Municipios, o preenchimento e a entrega das fichas de inscrição deverão ser feitas

pelos chefes das repartições ou serviços incumbidos da guarda ou administração desses terrenos.

Paragrafo 4º — Os prazos maximos para a inscrição, de que trata este artigo, serão respectivamente:

a) De trinta dias da data da publicação do edital que declarar aberta a inscrição territorial, para os terrenos já existentes e ainda não registrados.

b) De trinta dias, contados da data da inscrição do Registro de Imoveis, para os terrenos que surjam em virtude de desmembramento dos existentes, passando a constituir novas propriedades.

Parágrafo 5º — Os terrenos, com testada para mais de um logradouro, deverão ser inscritos pelo mais importante.

Art. 11º — O lançamento do terreno será feito em nome do proprietário ou do titular de direito real, responsável pelo imposto nos termos da lei civil.

Paragrafo único — Tratando-se de terreno indiviso, o respectivo lançamento poderá ser feito em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos.

Artº 12º — Esgotados os prazos de que trata o paragrafo 4º do Artº. 10º sem que a inscrição tenha sido voluntariamente promovida, poderá a Prefeitura, ex-officio, efetuar a inscrição dos respectivos terrenos, lançando-os, neste caso, em nome do arrendatário, possuidor ou simples ocupante, isto se não tiver elementos para fazer o lançamento em nome daqueles a quem cumpria a iniciativa da inscrição.

Capitulo V

Das exonerações e isenções

Art. 13º — O terreno em que for executada obra de construção ou reconstrução ficará exonerado do pagamento de tantos vinte e quatro avos da importancia do correspondente imposto Territorial urbano quantos sejam os mêses completos de duração normal, ininterrupta e legalmente au-

torizada da dita obra.

Paragrafo 1º — Para gozar do beneficio a que se refere este artigo, deverá o contribuinte communicar o inicio da obra, preenchendo e entregando a Fazenda Municipal, pessoalmente ou por via postal, sob registro, uma ficha de identificação, cujo modelo impresso lhe será gratuitamente fornecido.

Parágrafo 2º — A execução da obra será considerada a partir do mês seguinte áquele em que seja feita a comunicação, e a conclusão da mesma a partir do primeiro dia do mês da sua ocorrência.

Paragrafo 3º — A fiscalização dos terrenos e o abono por execução das obras, de que trata este artigo, serão processados de modo análogo ao previsto para o imposto predial, nos casos de vacância.

Artº 14º — Quando se tratar de chácaras situadas fóra das 1a. e 2a. zonas, o respectivo imposto será reduzido de 25% relativamente as que forem cultivadas, e de 10% as que não forem cultivada, não se entendendo, entretanto, como chacaras, para os efeitos deste artigo, os terrenos utilizados em plantações de eucaliptos ou de acácia negra

Artº 15º — Estão isentos do imposto:

a) A área correspondente a cinco veses a extenção superficial da parte edificada do terreno.

b) A área que ficar á frente dos edificios residenciais e fôr destinada a ajardinamento, desde que não exceda de 10 metros a partir do logradouro publico.

c) - O terreno situado na zona suburbana, enquanto esteja efetivamente cultivado, pelo menos na metade da respectiva área util, e desde que as plantações, que nele se cultivem, não tenham finalidade industriais, não podendo, entretanto, o interessado gozar de isenção e obter o documento que a comprove, sem previamente exibir certidão de que está inscrito como agricultor na Secretaria da Agri-

cultura.

Capitulo VI

Dos recursos

Artº 16º — O contribuinte que se não conformar com o valor da lotação ou com o calculo do imposto, poderá recorrer para o Prefeito.

Paragrafo 1º — O recurso não terá efeito suspensivo em relação a cobrança e será interposto no prazo improrrogavel de 30 dias, contados do recebimento da notificação a que alude o artigo 9º.

Paragrafo 2º — A interposição se fara por simples requerimento, dirigido ao Prefeito e apresentado à Fazenda Municipal, podendo o interessado, nessa ocasião, juntar os documentos que julgar necessário à fundamentação daquele.

Paragrafo 3º O recurso deverá, no prazo de 10 dias, ser informado pela Fazenda, subindo, em seguida, ao Prefeito, que o decidirá em instância final. Tal decisão produzirá efeito a partir do começo do exercicio a que se refere o recurso.

Artº 17º — O pagamento do imposto, com base no valor constante da notificação, não importará reconhecimento da exatidão desse valor, por parte do contribuinte, desde que esse tenha interposto o seu recurso ou a sua reclamação no prazo indicado no Paragrafo 1º do Artº antecedente.

Artº 18º. — Serão arquivadas:

a) - As reclamações ou recursos em cujo processo a Prefeitura faça exigências, que não sejam satisfeitas dentro do prazo maximo de trinta dias, contados da publicação dos respectivos despachos.

b) - As reclamações ou recursos apresentados fora do prazo previsto nos paragrafos 1º e 2º do artigo 16º.

Artº 19º — Os documentos, juntados aos requerimentos de reclamação ou de recurso, serão restituidos, independente de quaisquer formalidades, mediante recibo passado

no processo.

Artº 20º - Ao contribuinte é facultado o direito de propôr arbitramento para efeitos de avaliação.

Capitulo VII

Da avaliação

Artº 21º - A fiscalização, relativa ao imposto territorial urbano, será exercida pela Fazenda Municipal, a qual, para isso, visitará periódicamente os imoveis sujeitos ao imposto, coligindo os esclarecimentos necessários à verificação do valor venal e à ocupação ou desocupação dos prédios, com a faculdade de solicitar, dos interessados, a exibição dos documentos que possam servir a verificação.

Artº 22º - Os lotadores serão individualmente responsaveis pela veracidade ou exatidão das suas respectivas informações.

Capitulo VIII

Das transferencias

Artº 23º - Os que adquirirem imoveis sujeitos ao imposto territorial urbano, ou tomarem de posse-los para o seu nome em virtude de partilha ou divisão, são obrigados a apresentar à Fazenda Municipal os respectivos titulos para a averbação da transferência, devendo a apresentação ser feita no prazo de 60 dias a contar do ato. Uma vez averbados, os titulos serão restituidos ao representante, na forma do artigo 1º.

Capitulo IX

Das infrações e multas

Artº 24º - Constituem infrações passiveis de multas, a ser imposta pelo Prefeito:

a) Apresentar documentos para averbação de transferências fora do prazo previsto no artigo anterior.

b) Apresentar ficha de inscrição fora dos prazos aludidos no artigo 10º paragrafo 4º.

c) Falsear a verdade em declarações prestadas,

tendo por fim evitar ou reduzir o imposto ou, por qualquer forma, burlar a acão do fisco na lotação dos terrenos.

Parágrafo 1º - Para cada uma das modalidades previstas no presente artigo aplicar-se-ão, respectivamente, as multas de 5%, 10% e 50% a serem calculadas sobre o valôr do imposto correspondente ao exercicio em que se tiver dado a infração, salvo quanto a de 50%, cuja base será o montante da vantagem ilegitima visada ou obtida pelo contribuinte.

Parágrafo 2º - As multas serão notificadas ao interessado por via postal, e delas caberá recurso para o Interventor Federal, devendo a interposição ser feita no prazo improrrogavel de 30 dias.

Parágrafo 3º - No caso da letra c) do presente artigo, a imposição da multa será feita sem prejuizo da instauração do processo criminal porventura cabivel.

Capitulo X

Das disposições gerais

Artº 25º - Não será concedida licença para construção que se pretenda levantar sôbre terreno cujo imposto territorial urbano não tenha sido integralmente pago.

Artº 26º - Em suas omissões, será este decreto-lei suprido, por via de analogia, pela legislação tributária do Municipio e si esta, para isto não oferecer elementos, pela legislação dos demais municipios deste Estado ou pelo do Distrito Federal, podendo, em último caso, recorrer-se aos principios gerais de direito.

Parágrafo unico - Incumbe ao Prefeito interpretar este decreto-lei em qualquer obscuridade que ele contiver, sendo-lhe, todavia, defeso no uso das atribuição que esse artigo lhe confere, criar direitos ou obrigações.

Artº 27º - O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Erechim, 18 de Junho de 1945

Prefeito